

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6678/2015
OBJETO: APLICAÇÃO DE PENALIDADES.

DECISÃO

1. Síntese

Trata-se de procedimento administrativo que visa promover a aplicação de penalidades à empresa **TRANSRAPHAEL TRANSPORTES LTDA-ME.** pela inadimplência quanto à entrega do veículo automotivo tipo micro-ônibus constante na Nota de Empenho nº 5006/2015; conforme cópia em anexo às fls. 08.

A contratada impetrou pedido de prorrogação de prazo, o qual foi concedido com a condição de disponibilizar outro veículo, adaptado nas condições do edital licitatório para atendimento dos pacientes, conforme Processo Administrativo nº 4063/2015 – Ofício 158/2015 às fls. 06.

Já em atraso na disponibilização de veículo em substituição ao cotado, foi entregue pelo contratado automóvel sem condições de uso, de manutenção precária e sem acessórios básicos de segurança, conforme declarações de fls. 04; e 06-08.

Diante da impossibilidade de uso, o veículo foi devolvido ao proprietário em 12/06/2015, conforme ofício externo DUE nº 24/2015 às fls. 04.

Notificado o contratado quanto a entrega do veículo cotado, já que a prorrogação de prazo já havia se findado, nenhuma providência foi tomada. Apresentando apenas defesa à notificação nº 06/2015, porém de forma intempestiva, a qual deixou de ser analisada por esta Secretaria.

Tendo em vista a necessidade do veículo em questão para o

transporte diário de pacientes em tratamento de saúde em municípios vizinhos, não pode esta Administração arcar com os prejuízos causados pelo contratado.

Notificada a empresa da instauração do processo administrativo, esta apresentou defesa prévia rechaçando a pretensão punitiva do Município, alegando que os problemas apresentados pelo veículo foram decorrentes do uso, de modo que a direção segura seria de responsabilidade do motorista, ainda que ausentes os equipamentos básicos de segurança.

No entanto, o veículo apresentado, por não ser 0 km (zero quilômetros) já estava em uso, e não era por esta Administração, não podendo assim, ser responsabilizada pelos problemas apresentados.

Cumprido informar ainda que o contratado, quando da apresentação do recurso administrativo, protocolado em 07/08/2015 sob o Processo Geral nº 8385/2015, não realizou a juntada de documentos comprobatórios, sendo que, reiteradamente, faz referência a documentos em anexo.

Processada a defesa, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise quanto a legalidade do procedimento epigrafado, conforme despacho de fls. 31.

Após isso, tornaram os autos à Secretaria Municipal de Saúde para a confecção da decisão dos autos.

É o brevíssimo relato.

2. Fundamentação

2.1. Mérito

Inicialmente, é necessário compreender que numa relação contratual, quando se está diante de uma fática inadimplência, a culpa é, em regra,

presumida.

Isso porque, à medida que cumpre ao credor a prova do descumprimento de obrigação contratual, é incumbida ao devedor à tarefa de provar que não agiu com culpa ou que ocorreu uma das excludentes denexo causal.

Os autos foram instruídos pelo Ofício nº 317/2015 (f. 02) e demais ofícios que relatam as precárias condições do veículo, subscrito pela Diretora do Departamento de Urgência e Emergência e Coordenador da Central de Remoção de Pacientes, acompanhado ainda da Nota de Empenho e Notificações encaminhadas a empresa (f. 05/11).

Apesar da solicitação de prorrogação do prazo de entrega por parte da contratada, o veículo cotado não foi entregue a esta Administração, deixando assim, de cumprir com sua obrigação contratual e legal.

Insta salientar que o Ofício nº 317/2015 sucedeu as Notificações nº 01 e 06 e ofício DUE nº 24/2015, que já havia estipulado um último prazo, impreterível de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento, para a quitação da obrigação pendente com o Município, sobre as quais inadimpliu a empresa requerida.

Pelo exposto, foi determinada a instauração de Processo Administrativo para aplicação de penalidade à empresa, que culminou na formação dos presentes autos.

Tempestivamente, a empresa requerida ofertou defesa prévia, invocando toda a matéria que julgou pertinente a eximir sua responsabilidade.

Muito embora a empresa tenha afirmado incansavelmente na peça defensiva, que os problemas apresentados pelo veículo foram decorrentes do uso incorreto, já que deveriam ser observadas as orientações da

concessionária, em verdade, descurou-se de fazer prova do alegado, já que não procedeu a juntada de documentos comprobatórios.

A Lei 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, é precisa quanto à permissão de sanção nas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato. Senão vejamos.

Seção V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

E diante da ausência no cumprimento da obrigação por parte da contratada, não resta outra opção que não a aplicação de penalidade expressa no respectivo edital e legislação vigente.

Diante disso, cumpre, neste momento, subsumir a conduta infratora do contratado às sanções estampadas no ato convocatório e na correspondente legislação, balizando-se esta avaliação pelo Princípio da Proporcionalidade.

3. Dosimetria

No pregão o qual a empresa requerida se sagrou vencedora teve por objeto a *“Locação de veículos para uso da alimentação e transporte escolar, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos”* (Pregão nº 09/2015).

O mesmo previa em seu bojo as seguintes sanções nas hipóteses de inexecução total ou parcial:

14. DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO

14.1 Ficará impedida de licitar e contratar com o Município de Araucária, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, o licitante que praticar quaisquer atos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

14.2 A sanção de que trata o subitem anterior poderá ser aplicada juntamente com as multas aqui previstas, garantido o exercício de prévia e ampla defesa, conforme segue:

14.2.1. Multa de 5% (cinco por cento) sobre o preço global da contratação, no caso da vencedora não cumprir os prazos dispostos nos itens 9.2, 11.3 e 11.4.

14.2.2. Multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o preço total do contrato, por dia de atraso e no caso da vencedora não cumprir os prazos dispostos nos subitens 12.5.1. e 12.5.2. até o limite máximo de 20 (vinte) dias, quando dar-se-á por cancelada a contratação ou suspensão a emissão de nova contratação para a penalizada. Aplica-se a mesma multa no caso de não cumprimento das disposições contidas no Anexo II, podendo a contratação ser cancelada na hipótese de reincidência.

14.2.3. À contratada que **descumprir qualquer item**, prazo e condições deste Edital será aplicada a seguinte penalidade: advertência registrada e posteriormente **abertura de processo administrativo para aplicação das penalidades** previstas.
(grifo nosso)

A Lei nº 8.666/1993 disciplinou as sanções administrativas no art. 87, que assim dispõe:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - **advertência;**

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (grifo nosso)

Por certo que o Edital do Pregão e Lei nº 10.520/2002, pela sua especialidade, aplicam-se primordialmente ao caso proposto. Porém, cabe subsidiariamente a aplicação das normas gerais de licitação e contratos administrativos, estampadas na Lei 8.666/1993.

Com isso em vista, é preciso, nesta ocasião, compreender a extensão e gravidade da inadimplência da empresa.

A empresa requerida, ao obter êxito no mencionado certame, ficou incumbida do fornecimento de veículo responsável pelo transporte de pacientes, sendo este realizado diariamente e de suma importância para o tratamento dos pacientes.

Desse modo, pelo descumprimento contratual esta Administração restou desamparada, tendo que realocar veículos, prejudicando outras demandas, para que os pacientes pudessem dar continuidade no tratamento médico. Desta feita, é incontroverso o prejuízo à Administração Pública.

A inadimplência da empresa caracteriza infração ao exposto no Edital, que deverá ser rebatida com a aplicação de pena capaz de repelir o contratado em novas infrações, tomando como base o previsto em legislação vigente.

4. Dispositivo

Ante o exposto, a Secretaria Municipal de Saúde tem por bem, diante a inadimplência contratual configurada, aplicar à empresa Transraphael Transportes Ltda. Me. a pena de **advertência**, com fundamento no artigo 87, inciso I da Lei 8.666/93.

Extraia-se cópia integral desta decisão e encaminhe-a para a empresa Transraphael Transportes Ltda. Me. através de correspondência com aviso de recepção (A.R.), no endereço cadastrado no sistema da Prefeitura Municipal.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária.

Cumpra-se.

Araucária, 20 de agosto de 2015.

ROGÉRIO DONATO KAMPA
Secretário Municipal de Saúde